



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



## PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 13/09/2019

### Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 085/2019 que **“Autoriza a devolução de rendimentos, abre crédito adicional especial e dá outras providências.”**

### Relatório:

Visa o presente Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, autorização para efetuar a devolução de R\$ 652,78 (seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos) ao Estado do Rio Grande do Sul, de rendimentos recebidos pela Secretaria de Assistência Social, relativos ao ano de 2016.

O valor total a ser devolvido refere-se a R\$ 197,16 (cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos) a serem devolvidos ao Estado, relativos à Prestação de Contas de Proteção Especial de 2016 (valor de origem da União, transferido pelo Estado) e R\$ 455,52 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), a serem devolvidos ao Estado, relativos à Prestação de Contas FEAS/CREAS de 2016.

### Fundamentação:

O objetivo deste projeto é inclusão nas Leis Orçamentárias do valor a ser restituído ao Estado do Rio Grande do Sul. O referido crédito será suportado com recursos provenientes de superávit financeiro.

A iniciativa de deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pois pertence ao Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo, nos termos do art. 165, inciso III da Constituição Federal.

No tocante à matéria orçamentária, verifica-se que o presente Projeto de Lei comprehende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, incisos I da Lei nº 4.320, de 1964.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



**PARECER TÉCNICO - CONTADOR**

Data: 13/09/2019

**Lei 4320/1964 – Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro**

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

**Opinião:**

Pelo exposto, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei nº 085/2019 em análise.

Michael F. S. Sladek  
Contador  
CRC-RS 99072-O